

RECLAMAÇÃO Nº 29.063 - RS (2015/0313227-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LUIZA GABRIELA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea f, da CF, no art. 13, *caput*, da Lei nº 8.038/90, no art. 187 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, em face de descumprimento de orientação decorrente do julgamento de Recurso Especial nº 1.485.830/MG, processado na forma do art. 543-C do CPC.

A reclamação foi proposta em face de acórdão, datado de 23/11/2015, assim ementado (fl. 15):

APELAÇÃO CRIMINAL. ENTREGA DA DIREÇÃO À PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310, PRIMEIRA PARTE, DO CTB. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LESIVIDADE E DA FRAGMENTARIEDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O comportamento que lesa o bem jurídico tutelado na hipótese do art. 309 do CTB, é o mesmo que viola o bem jurídico tutelado pelo artigo 310 do mesmo diploma legal, sendo exigível, pela similitude das condutas, nas duas hipóteses, a demonstração do perigo de dano concreto, sem o qual não se tem por configurada lesão ao bem jurídico tutelado, sempre ressalvando que tal entendimento se aplica exclusivamente à primeira parte do art. 310 do CTB.

2. A infração tipificada no art. 310, primeira parte, do CTB, quando ausente o perigo de dano concreto, não reclama a intervenção do direito penal, satisfazendo-se com a adoção das penalidades e medidas estabelecidas pelo artigo 163 do CTB, mais do que suficientes, quando não atingido o bem jurídico tutelado, para regulamentar as relações sociais.

3. Ônus da prova em relação ao perigo de dano que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação. Desatendimento a este que conduz ao juízo absolutório.

RECURSO PROVIDO.

Alega o reclamante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, ao afastar a

Superior Tribunal de Justiça

tipicidade da conduta delitiva prevista no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, absolvendo a ré, está descumprindo a decisão firmada por esta Corte no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.485.830/MG.

Requer, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja concedida a liminar, com a suspensão do acórdão que afastou a aplicação do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como de todos os demais processos em tramitação sobre o tema (fl. 6).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria objeto da presente demanda foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo, a Colenda 3ª Seção desta Corte, em acórdão proferido no Resp nº 1.485.830/MG, em sessão realizada no dia 11/3/2015, firmado seu posicionamento no sentido de que o delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, é de perigo abstrato, não se exigindo, portanto, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente.

A ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.**

2. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como "interesses humanos necessitados de proteção penal", qual a segurança do tráfego viário.

3. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a punição de condutas que, a priori, representam potencial produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público.

4. Na dicção de autorizada doutrina, o art. 310 do CTB, mais do

Superior Tribunal de Justiça

que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1485830/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 29/5/2015).

Nesse contexto, observa-se que a Turma Recursal, ao entender que o tipo do art. 310 do CTB exige o perigo de dano, tanto que absolveu a ré, em razão da atipicidade da conduta, decidiu de forma contrária à decisão firmada, em sede de recurso repetitivo, por esta Corte. Desse modo, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, como bem destacou o reclamante, encontra-se na possibilidade da perda do objeto recursal pela incidência da prescrição.

Não cabe, entretanto, estender os efeitos da cautela a todos os demais processos em trâmite sobre o tema, por ausência de amparo legal na hipótese.

Examinando pedido semelhante, decidiu esta Corte que o *deferimento desta Reclamação não pode ter seus efeitos estendidos a outros processos em curso, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia - como se pretende -, por absoluta falta de fundamento para tanto, tendo em vista que a Reclamação, nos moldes do art. 105, I, f, da CF/88, não se confunde com o Pedido de Uniformização, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 (Rcl. 25.927/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª seção, DJe de 16/11/2015).*

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender os efeitos do acórdão na origem (71005499561), até o julgamento final da presente reclamação.

Expeçam-se ofícios ao Presidente e ao Corregedor Geral de Justiça de Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul e ao Presidente da Turma Recursal reclamada, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 12/2009 desta Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

